



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2022

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, PARA ESTABELEGER AS IDADES MÍNIMAS PARA APOSENTADORIAS DE CARÁTER DIFERENCIADO, TUDO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, Valmar Arruda de Oliveira no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal, FAZ SABER que a CÂMARA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do município de Paulista/PB, e de acordo com o art. 40 da Constituição Federal e Lei Federal 9.717/1998, a Autarquia Municipal Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal, com o objetivo de gerenciar e atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na condição de unidade gestora única.

Parágrafo Único. Caberá à Unidade Gestora de que trata o caput deste artigo, o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios vigentes, a gestão financeira, administrativa e patrimonial do INPEP.

Art. 2º - O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo INPEP será aposentado, com arrimo nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

§ 1º. Os servidores públicos serão aposentados:

- I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem;
 - b) 25 anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

U. Arruda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, com prazo definido por lei, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

III – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 anos de idade.

§ 2º. Os servidores públicos com idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão aposentar-se observados os seguintes requisitos:

I – o servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 anos de idade, com 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – o titular do cargo municipal de professor, aos 60 anos de idade, se homem, aos 57 anos, se mulher, com 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos, ou 30 anos de contribuição nos demais casos de professor. Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, o professor de carreira que estiver designado para funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino ou Assessoramento Pedagógico, conforme lei federal acerca da matéria.

§ 3º. A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

§ 5º. Enquanto não advenha lei que discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do §1º do art. 201, ambos da Constituição Federal, será concedida a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada deste Regime Próprio, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo do benefício.

Art. 3º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta lei, observados os critérios e requisitos previstos na legislação então vigente.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente quando do atendimento dos requisitos nela estabelecidos.

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais benéfica ao servidor municipal, desde que tenham sido alcançados todos os requisitos para a sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se tivesse aposentado à data do óbito.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 20 de junho de 2022.



VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional



MUNICÍPIO DE
PAULISTA - PB

Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2022

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, PARA ESTABELEGER AS IDADES MÍNIMAS PARA APOSENTADORIAS DE CARÁTER DIFERENCIADO, TUDO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, Valmar Arruda de Oliveira no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal, FAZ SABER que a CÂMARA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do município de Paulista/PB, e de acordo com o art. 40 da Constituição Federal e Lei Federal 9.717/1998, a Autarquia Municipal Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal, com o objetivo de gerenciar e atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na condição de unidade gestora única.

Parágrafo Único. Caberá à Unidade Gestora de que trata o caput deste artigo, o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios vigentes, a gestão financeira, administrativa e patrimonial do INPEP.

Art. 2º - O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo INPEP será aposentado, com arrimo nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

§ 1º. Os servidores públicos serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem;
- b) 25 anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, com prazo definido por lei, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

III – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 anos de idade.

§ 2º. Os servidores públicos com idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão aposentar-se observados os seguintes requisitos:

I – o servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 anos de idade, com 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria:

II – o titular do cargo municipal de professor, aos 60 anos de idade, se homem, aos 57 anos, se mulher, com 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos, ou 30 anos de contribuição nos demais casos de professor. Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, o professor de carreira que estiver designado para funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino ou Assessoramento Pedagógico, conforme lei federal acerca da matéria.

§ 3º. A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º. Enquanto não advenha lei que discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201, ambos da Constituição Federal, será concedida a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada deste Regime Próprio, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo do benefício.

Art. 3º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

ANO XXXIX, Data: TERÇA - FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 - EDIÇÃO 5.146

lei, observados os critérios e requisitos previstos na legislação então vigente.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente quando do atendimento dos requisitos nela estabelecidos.

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais benéfica ao servidor municipal, desde que tenham sido alcançados todos os requisitos para a sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se tivesse aposentado à data do óbito.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 20 de junho de 2022.


VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2022

ALTERA REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PAULISTA, SUA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA, DE ACORDO COM A REFORMA PREVIDENCIÁRIA HAVIDA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, Valmar Arruda de Oliveira no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal, FAZ SABER que a CÂMARA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
TÍTULO I

CAPÍTULO I DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Art.1º - Fica alterada, nos termos da presente lei, a Lei Municipal nº 012/2005, reorganizando o Regime Próprio de Previdência Municipal de Paulista, conforme disposição na Lei Federal 9717/1998 e na Emenda Constitucional nº 103/2019, de modo que o Instituto Próprio de Previdência do Município de Paulista reger-se-á por esta Lei, além dos regulamentos, normas, instruções e demais atos aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art.2º Conforme previsto na lei que criou o RPPS, o instituto visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que atendam à aposentadoria e pensão por morte.

Art.3º Nos termos da presente Lei, fica mantida a Autarquia Municipal Instituto de Previdência do Município de Paulista, por tempo indeterminado, com personalidade jurídica de direito público interno, e natureza social e autônoma, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com vistas a atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social.